



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.422-A, DE 2023 **(Do Sr. Neto Carletto)**

Estabelece teto de cobrança de comissão sobre serviços e produtos cuja comercialização seja mediada por plataforma digital; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Estabelece teto de cobrança de comissão sobre serviços e produtos cuja comercialização seja mediada por plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece teto de cobrança de comissão sobre serviços e produtos cuja comercialização seja mediada por plataforma digital.

Art. 2º Fica limitada a seis por cento por operação a cobrança de comissão, pela plataforma digital mediadora, sobre serviços e produtos nela comercializados, incluindo aqueles relacionados a:

- I. a intermediação de venda entre clientes e restaurantes, supermercados, farmácias, dentre outros;
- II. a entrega de comida, compras de supermercado, produtos para animais domésticos, produtos farmacêuticos, dentre outros;
- III. o transporte privado urbano de passageiros ou de produtos;
- IV. o aluguel de veículos automotores;
- V. a intermediação de venda de passagens aéreas ou de milhas aéreas;
- VI. o setor de turismo e de hotelaria e hospitalidade, tais como pacotes de viagem ou diárias em hotel, pensões, moradias particulares alugadas por curto prazo;
- VII. a intermediação de conteúdo de mídia, áudio ou audiovisual;
- VIII. a prestação de serviços em geral, incluindo mão-de-obra, serviços e consertos domésticos.



§ 1º Fica vedada a cobrança de mais de uma taxa de comissão pelo mesmo serviço em cada elo da cadeia intermediada pela plataforma digital, seja dela fazendo parte cliente ou fornecedor pessoa física ou jurídica.

§ 2º Permite-se à plataforma digital repartir, entre os elos da cadeia, o valor de comissão cobrada pelo mesmo serviço.

§ 3º Fica vedada a cobrança de comissão sobre valores repassados por clientes a prestadores de serviços a título de gorjeta.

§ 4º Os valores repassados por clientes a prestadores de serviço a título de gorjeta não constituem receita própria das plataformas digitais, destinando-se integralmente aos prestadores de serviços.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa regulamentar as cobranças de comissões, por plataformas digitais, sobre prestadores de serviços delas participantes.

O modo de consumo foi radicalmente alterado nos últimos anos. Se, no início dos anos 2000, vimos popularizar as compras online, a década seguinte representou o momento de consolidação do consumo de bens e serviços mediados por plataformas digitais. Termos como iFood, 99 Food, Uber Eats, Rappi, Hurb, Booking, Airbnb, Trivago, Hoteis.com, Decolar.com, Spotify se tornaram parte indelével do vocabulário e do dia a dia dos brasileiros.

O período da pandemia, que acelerou a migração do consumo presencial para o virtual, trouxe à tona a precarização na qualidade de vida daqueles que dependem de plataformas digitais para sobreviver, em especial entregadores de delivery e micro e pequeno empreendedores. Enquanto o lucro das plataformas digitais explodiu extraordinariamente, o mesmo não pode ser dito sobre os valores repassados aos prestadores de serviços ou vendedores de bens para consumo.

Com o intuito de equalizar e trazer justiça socioeconômica para a relação entre consumidores, plataformas digitais e prestadores de serviços,



propomos um teto à cobrança de comissões por plataformas digitais. Tendo por base os valores praticados no mercado, estipulamos um teto de seis por cento para cada operação intermediada pela plataforma digital.

Assim, caso um cliente compre um lanche via iFood, a comissão máxima total a ser cobrada nessa relação, seja do restaurante, seja do cliente, será de até seis por cento. Esses seis por cento podem ser cobrados de um só dos elos da cadeia ou ser divididos entre eles (ou seja, se o restaurante arcar com seis por cento da comissão, nada seria cobrado do cliente; caso o restaurante pague quatro por cento, a cobrança do cliente ficaria limitada a dois por cento da operação). Ainda, caso o restaurante opte por contratar o serviço de entrega mediado pelo iFood, outra comissão de até seis por cento poderia ser cobrada, seja do restaurante, seja do entregador pessoa física ou jurídica. Obviamente, caso o restaurante opte por realizar a entrega por serviço próprio, nenhuma comissão seria cobrada.

Ainda que preguemos cautela em estabelecer tetos de cobrança por lei, a situação precária dos prestadores de serviços exige uma forte e rápida resposta legislativa. Dada a relevância da situação, solicitamos de apoio de nossos Pares para que este projeto de lei tenha tramitação célere e, sem tardar, seja transformado em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-15995



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2023

Estabelece teto de cobrança de comissão sobre serviços e produtos cuja comercialização seja mediada por plataforma digital.

Autor: Deputado NETO CARLETTO

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição é estabelecer um teto de cobrança de comissão sobre serviços e produtos cuja comercialização seja mediada por plataforma digital.

A cobrança de comissão por plataforma digital mediadora sobre serviços e produtos nela comercializados ficaria limitada a seis por cento por operação. Estariam incluídos na limitação os seguintes serviços e produtos ofertados por meio das plataformas:

I - a intermediação de venda entre clientes e restaurantes, supermercados, farmácias, dentre outros;

II - a entrega de comida, compras de supermercado, produtos para animais domésticos, produtos farmacêuticos, dentre outros;

III - o transporte privado urbano de passageiros ou de produtos;

IV - o aluguel de veículos automotores;

V - a intermediação de venda de passagens aéreas ou de milhas aéreas;



VI - o setor de turismo e de hotelaria e hospitalidade, tais como pacotes de viagem ou diárias em hotel, pensões, moradias particulares alugadas por curto prazo;

VII - a intermediação de conteúdo de mídia, áudio ou audiovisual;

VIII - a prestação de serviços em geral, incluindo mão-de-obra, serviços e consertos domésticos.

Ficaria vedada a cobrança de mais de uma taxa de comissão pelo mesmo serviço em cada elo da cadeia intermediada pela plataforma digital, seja dela fazendo parte cliente ou fornecedor pessoa física ou jurídica.

Ficaria vedada, também, a cobrança de comissão sobre valores repassados por clientes a prestadores de serviços a título de gorjeta.

A vigência se daria na data de publicação da norma.

O autor, em sua justificção, argumenta que o lucro das plataformas digitais tem aumentado extraordinariamente, mas o mesmo não poderia ser dito sobre os valores repassados aos prestadores de serviços ou vendedores de bens para consumo. O objetivo da proposição seria, portanto, equalizar e trazer justiça socioeconômica para a relação entre consumidores, plataformas digitais e prestadores de serviços.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O objetivo da proposição é estabelecer um teto de 6% nas taxas de intermediação cobradas por plataformas digitais. Essa limitação valeria tanto para plataformas intermediadoras de prestação de serviços como de venda de mercadorias.

Nosso entendimento é que o projeto possui uma finalidade apreciável, mas não encontraria amparo fático, além de ter frágil sustentação jurídica.

É uma ideia comum acreditar que as plataformas digitais são grandes exploradoras dos parceiros que anunciam seus produtos e serviços por meio de seus canais digitais. Afinal, enquanto seus parceiros de negócio investem e assumem os riscos necessários à disponibilização de seus produtos e serviços, as plataformas estariam absorvendo uma parcela considerável da transação comercial com um custo marginal praticamente inexistente para a disponibilização do anúncio do parceiro.

Ocorre que essa seria uma visão fragmentada de todo o contexto. Em primeiro lugar, o que se vê são as plataformas que lograram êxito em se estabelecer no mercado e se tornarem conhecidas por porção razoável da população. Aquelas que ficaram pelo caminho, que levaram investidores a acreditar e verter recursos para o seu desenvolvimento e, em algum momento e por variados motivos, não foram capazes de se afirmarem no mercado, raramente são lembradas. Infelizmente esse é o destino da maioria das plataformas nascentes. O que se quer dizer é que o caminho para a construção de uma plataforma de sucesso é muito tortuoso, exigindo largos investimentos e assunção de riscos consideráveis de insucesso.

O caminho de desenvolvimento da plataforma Uber serve como exemplo de como o estabelecimento de uma plataforma de sucesso é difícil. Em seus primórdios, além da natural necessidade de investimentos constantes em segurança e tecnologia, havia o maior desafio de todas as plataformas: a criação do efeito rede, isto é, garantir uma quantidade considerável tanto de usuários quanto de prestadores de serviços simultaneamente na plataforma. Para garantir a presença constante de motoristas dispostos a realizarem corridas quando ainda havia passageiros em número insuficientes para uma



interação satisfatória, a plataforma garantia aos motoristas parceiros uma remuneração específica apenas para ficarem *online*. Não surpreende, portanto, que a plataforma, apesar de criada em 2009, tenha reportado o primeiro lucro anual apenas em 2023.

Entendemos, dessa forma, que a assunção de investimentos e riscos tão imoderados demandariam uma perspectiva de retorno compatível. Por esse motivo, principalmente em mercados de difícil desenvolvimento, as taxas de intermediação podem vir a resultar altas.

Mais ainda, mesmo que alguma plataforma de intermediação imponha altas taxas de intermediação, elas estarão sempre suscetíveis às ameaças de novos entrantes, o que refrearia o ímpeto em impor taxas abusivas.

Impor um teto às taxas de intermediação também seria uma sinalização muito negativa a empreendedores que idealizassem soluções capazes de criar novos mercados no seio do ecossistema econômico. O risco de uma mudança legislativa drástica descompassada com as expectativas dos investidores tornaria mais arriscado o investimento no Brasil, o que se traduziria em menos inovações tecnológicas.

Por fim, consideramos que a proposta juridicamente não seria adequada, pois se oporia frontalmente a dois princípios insculpidos na Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Trata-se do princípio da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e do princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Do exposto, ainda que apreciável o objetivo do autor, nosso entendimento é que a proposição carece de amparo fático e jurídico, razão pela qual votamos pela **rejeição do Projeto de Lei n. 5.422, de 2023**.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2024-2540

Apresentação: 09/04/2024 13:38:00.907 - CICS
PRL 1 CICS => PL 5422/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247579080800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.422/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Vitor Lippi, André Figueiredo, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

